Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6270/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15138/2014
PROTOCOLO	: 1532547
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CONTRATADO	: DIMAQ – CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 189/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2014
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 189/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Dimaq - Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., objetivando a aquisição de peças para as máquinas (Pá Carregadeira Case W20E, Trator Esteira D6 e Motoniveladora 120B) pertencentes à Gerência Municipal de Obras, no referente aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 12769/2015, peça 26), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-10229/2015 (peça 27) opinando pela "***regularidade e legalidade*** *do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato nº 189/2014 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

No tocante à ausência de assinatura do Ordenador de Despesas na Nota de Empenho de Despesa nº 3808/2014 e na Ordem de pagamento nº 8534/2014, como destacou a 1ª Inspetoria de Controle Externo, anoto que a falha apontada pode ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Itaporã quanto à necessidade do encaminhamento de documentos devidamente assinados pelo responsável.

Tudo exposto, acompanho o entendimento expedido pela Inspetoria competente e em parte o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público

de Contas e decido nos termos de:

I. declarar a **regularidade**:

a) do procedimento de **licitação**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 60/2014, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 189/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, dos procedimentos de **formalização** e de **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 189/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Dimaq - Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual ao Prefeito Municipal de Itaporã que atente ao fato da necessidade do envio de documentos, ao Tribunal, devidamente assinados pela autoridade responsável.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS